



FLS.1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038385-46.2016.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: MANOEL LEITE DE AZEVEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença que, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de MANOEL LEITE DE AZEVEDO, por ausência de interesse de agir, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

Em suas razões, sustenta o Município, em síntese, a necessidade de prosseguimento da execução, invocando a sistemática estabelecida no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no referido Incidente de Assunção de Competência, bem como a possibilidade de reunião de execuções fiscais ajuizadas em face do mesmo devedor, para fins de aferição do limite previsto no artigo 1º, § 1º, do ato normativo.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à regularidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, por ausência de interesse de agir, nas circunstâncias verificadas nos autos.

O recurso merece provimento.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, assentando, ainda, a necessidade de adoção de providências extrajudiciais destinadas à satisfação do crédito.

Na regulamentação do precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, cujo artigo 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra extintiva pelo prazo de até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

A matéria foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que a Seção de Direito Público estabeleceu, entre outras, a seguinte diretriz:

“iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”

No caso concreto, a execução foi ajuizada em 2016 para cobrança de crédito tributário no valor originário de R\$ 563,50, inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024.

O executado não chegou a ser citado, apesar das diligências realizadas, tampouco foi localizada constrição patrimonial apta à satisfação do crédito.

Há, contudo, circunstância processual relevante que impede a manutenção do decreto extintivo.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)





Após a suspensão do processo, na forma do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980, o Município, em 21/05/2025, requereu expressamente a adoção de medidas destinadas à localização e constrição de patrimônio do executado, mediante utilização do sistema SISBAJUD e demais providências indicadas na petição, requerimentos que não foram apreciados pelo Juízo de origem antes da prolação da sentença.

É certo que a diretriz firmada no mencionado Incidente de Assunção de Competência, ao empregar a expressão “facultada concessão de prazo mínimo de três meses”, não estabelece, em caráter absoluto, a obrigatoriedade de prévia intimação específica da Fazenda Pública em toda e qualquer execução fiscal de baixo valor.

Na hipótese dos autos, inclusive, o Município foi intimado, em 09/09/2025, para se manifestar acerca da possível extinção do feito com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tal circunstância, contudo, não afasta a peculiaridade de que o exequente já havia provocado a atividade jurisdicional e requerido providências concretas destinadas à localização de bens suscetíveis de constrição, ainda pendentes de apreciação quando proferida a sentença.

Nesse contexto, não se mostrava adequada a extinção do processo por ausência de interesse de agir sem que fossem previamente apreciadas as diligências requeridas.

A extinção do feito, nessas circunstâncias, suprimiu da Fazenda Pública a possibilidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional acerca das medidas constritivas anteriormente postuladas, configurando *error in procedendo* e impondo a anulação da sentença.

De outro lado, a alegação acerca da existência de outras execuções fiscais em nome do executado não conduz, por si só, ao afastamento do limite previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, nos termos do § 2º do referido artigo, para aferição do valor deverão ser consideradas as execuções propostas contra o mesmo executado que estejam apensadas, não bastando a mera existência de outros créditos tributários.



FLS.4

Tal interpretação encontra respaldo no Enunciado nº 5 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, segundo o qual, para os fins do artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024, consideram-se apensadas somente as execuções fiscais cuja reunião tenha sido determinada judicialmente, nos termos da Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o requerimento de apensamento ao processo nº 0024638-82.2023.8.19.0068 foi formulado posteriormente à sentença, razão pela qual não constitui fundamento para reconhecer a nulidade do pronunciamento recorrido.

Nada impede, contudo, que o pedido seja apreciado pelo Juízo de origem após o retorno dos autos, à luz do artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das circunstâncias concretamente verificadas.

A nulidade da sentença decorre, portanto, não da mera existência de outras execuções fiscais ou do posterior pedido de apensamento, mas da extinção do feito quando ainda pendiam de apreciação requerimentos formulados pelo exequente, antes da sentença, com a finalidade de localização e constrição de patrimônio do executado.

Impõe-se, desse modo, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, a fim de que sejam apreciadas as providências anteriormente requeridas pelo exequente, observadas as diretrizes fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea “c”, c/c artigo 927, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as providências requeridas pelo exequente, prosseguindo-se o feito como de direito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(M)

